

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE
ARMAÇÃO DE BÚZIOS – RJ.

Pregão Presencial nº 37/2018
Processo administrativo nº 9695/2018

PROCESSO Nº 10535/18
RUBRICA _____ FLS. 3

SERD SERV SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.836.428/0001-95, com sede na Rodovia 116 – Presidente João Goulart, km 103, nº 1300, Bem-te-vi, Bom Jardim – RJ, neste ato representada por seu sócio-gerente Valteci Evangelista de Carvalho, brasileiro, empresário, casado, carteira de identidade nº. 05606645-9, expedida pelo Detran/RJ, inscrito CPF nº. 787.984.697-20, residente e domiciliado na Rua Alcebiades Pires Ribeiro, nº 166, apto 102, Centro, Bom Jardim/RJ, vem, apresentar, na forma do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994,

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

aduzindo para tanto o que passa a expor:

1 – DA TEMPESTIVIDADE:

Consoante o art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, o direito do

licitante de impugnar o edital decairá, caso não o faça, até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

A sessão de julgamento do pregão presencial nº 37/2018, foi marcada para o dia 17/09/2018, conforme preâmbulo do edital citado.

O impugnante participará do certame na qualidade de licitante, inclusive, tendo retirado cópia do edital.

O prazo decadencial para oferecimento de impugnação é de até dois dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública. O Tribunal de Contas da União – TCU, ao tratar do tema, já decidiu que, inclusive, o segundo dia anterior ao da abertura do certame deve ser considerado para fins de contagem do prazo. Ou seja, a impugnação poderá ser apresentada também no segundo dia útil que antecede à disputa.

Nesse sentido, destaca-se lapidar síntese proferida pelo ministro do TCU, Raimundo Carreiro:

“3.5 Preliminarmente, é conveniente delinear as diversas disposições normativas que regem a matéria. A Lei 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que:

[...]

3.8 Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão “até”, pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa).

3.9 Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 – Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa: [...]

8. Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, [...], deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias

antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva. [...]

3.10 Nessa linha de raciocínio, considerando que a licitação ocorreria no dia 18/7/2011 (segunda-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação seria o dia 15/7/2011 (sexta-feira), e o segundo seria o dia 14/7/2011 (quinta-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital". (TCU. Processo TC nº 019.797/2011-7. Acórdão nº 2.167/2011 – Plenário. Relator: ministro Raimundo Carreiro. Destaque em negrito não consta do original).

Desta forma, considerado o prazo da lei, a orientação consagrada do Tribunal de Contas da União e a interposição da impugnação na data de hoje, pode-se demonstrar sua tempestividade.

2 – DOS ESCLARECIMENTOS:

2.1 – Divergência entre o objeto previsto no edital e na minuta do contrato:

Segundo consta no preâmbulo do edital, a licitação em tela tem por objeto a contratação de *"empresa especializada na prestação de serviços continuados de conservação e manutenção predial das unidades escolares, unidades de apoio e dependências da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia e das Praças Públicas, envolvendo consertos, recuperação e reparos com fornecimento de mão de obra, ferramentas e equipamentos necessários para a execução dos serviços"*.

No entanto, observa-se que na cláusula 1ª, não se contempla como objeto contratual a conservação e manutenção das praças públicas.

Por tal motivo, solicita-se esclarecimento se efetivamente a conservação e manutenção das praças públicas integram ou não o objeto do presente.

2.2 – Da possibilidade de prorrogação do contrato:

Considerando-se que a licitação em comento tem por objeto um serviço continuado, o qual permite sua prorrogação na forma do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993 e que não há cláusula expressa no sentido sua admissibilidade, requer que seja esclarecido se será possível a prorrogação do contrato a ser firmado pela Administração Pública e o licitante que se sagrar vencedor.

Mesmo porque, é entendimento do Tribunal de Contas da União ser necessária a previsão expressa de cláusula no edital permitindo a prorrogação do contrato, desde que também obedecidas todas as condicionantes estabelecidas pela Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido, o seguinte acórdão:

Acórdão 182/2004 Plenário

Abstenha-se de realizar sucessivas prorrogações de contratos quando a extensão da vigência contratual faça extrapolar a modalidade licitatória sob a qual se realizou o certame (...).

Desta forma, solicita esclarecimentos e, eventual alteração dos termos editalícios, caso a resposta sobre a prorrogabilidade contratual seja positiva, considerando que não se trata de simples cláusula exorbitante a relacionada à duração e vigência dos contratos, na forma do art. 40, II; art. 55, IV e art. 57, II, todos da Lei nº 8.666/1993.

2.3 – Da possibilidade de subcontratação:

Segundo o item 4, à fl. 17 do Termo de Referência, é possível a subcontratação de alguns itens do edital.

Todavia, a cláusula oitava do contrato afirma ser vedada a sua cessão ou transferência, em todo ou em parte.

Por essa razão, solicita-se esclarecimento se a expressão cessão ou transferência abarca a expressão subcontratação ou se, para a Administração Pública Municipal tratam-se de significados distintos.

2.4 – Do recebimento de recursos para aquisição de material de consumo:

Segundo consta no Termo de Referência, à fl. 19:

“A CONTRATADA receberá o montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) mensalmente para custeio de material necessário para a manutenção preventiva e corretiva, apresentando relação dos materiais empregados mensalmente para a execução, ao Fiscal do Contrato. Será pago ao Contratado o valor efetivamente utilizado no teto máximo mensal de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)”.

Entretanto, dúvida surge quando a parte inicial do item determina que o contratado RECEBERÁ o montante, enquanto que a parte final afirma que SERÁ PAGO.

Desta forma, indaga-se se o contratado receberá recursos públicos para que com esses adquira materiais de consumo, os quais deverão ser empregados na execução dos serviços contratados, ou se, com recursos próprios do contratado, este deverá adquirir os materiais de consumo, os quais somente serão considerados como despesa mensal do contrato, até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)?

A pertinência da indagação assume tal monta face eventuais questionamentos quanto à possibilidade do futuro contratado receber recursos públicos até determinado limite mensal para aquisição de materiais de consumo, quando não há previsão no edital deste tipo de despesa, o que viola as normas contidas no art. 7º, § 2º, III e art. 38, caput, ambos da Lei 8.666/93.

Da mesma maneira, esse tipo de prática pode, quiçá, ser questionada quanto à sua licitude, eventualmente, na forma do art. 89, da Lei nº 8.666/93. Assim como pode ser questionado que o ente público municipal estará criando uma modalidade licitatória sem previsão legal, ante a entrega de recursos públicos objetivando aquisição de material de consumo em uma licitação que busca a contratação de serviços, em franca dissonância com a norma existente no art. 22, § 8º, da Lei nº 8.666/93.

Por tais razões, solicitam-se esclarecimentos quanto a esse ponto.

3 – DAS IMPUGNAÇÕES AOS ITENS DO EDITAL:

3.1 – Da vedação de participação de cooperativas:

Apesar de considerável polêmica sobre o tema, o edital ora vergastado permite a participação de sociedade cooperativa, conforme se observa pela redação dos itens 6.1.5 e seguintes.

Todavia, sempre que o objeto licitado envolver intermediação de mão de obra, como parte do objeto do presente certame o faz, têm-se como vedada a participação de sociedades cooperativas.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme demonstra-se pelo trecho do Acórdão nº 975/2005-Segunda Câmara:

“Defina, quando da realização de licitações para contratação de mão-de-obra terceirizável, a forma pela qual o labor será executado com supedâneo em contratações anteriores. Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra, de acordo com entendimento firmado no Acórdão nº 1815/2003 – Plenário – TCU”. (Grifos nossos)

Em idêntico sentido, foram reiteradas decisões (Acórdão nº 1815/2003-Plenário, Acórdão nº 307/2004-Plenário) que culminaram com a publicação do verbete nº 281, da Súmula do Tribunal de Contas da União:

"Súmula 281, TCU. É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade".
(Grifou-se)

Corroborando com essa linha de argumentação, foi editada a Lei nº 12.690/2012, que possui uma norma proibitiva quanto às cooperativas, para atividades que, pela sua natureza, exijam subordinação de mão de obra, estão impossibilitadas de participar de certames para esse fim. É o que se depreende do teor do art. 10, §2º c/c art. 5º, da citada Lei.

"Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada. (...)

Art. 10. (...) § 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social".

É imprescindível ressaltar que na contratação de serviços, o Poder Público deve se resguardar de eventuais responsabilizações trabalhistas, devendo observar os ditames da ADC 16¹ c/c os incisos V e VI da Súmula TST nº 331, *in verbis*:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93: Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada

¹ 17 Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC...nº 16/DF, disponível em : <http://www.stf.jus.br/porta/jurisprudencia/listarConsolidada.asp>

pela Lei nº 9.032, de 1995. (ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010, DJe-173 DIVULG 08-09- 2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00001 RTJ VOL-00219- PP-00011)

Enunciado de Súmula nº 331 - Contrato de prestação de serviços, legalidade (com nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação pela Res. 174/2011, DEJT, divulgado em 29, 30 e 31/05/2011) I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Feitas essas considerações todas, nota-se que a participação de sociedades cooperativas no certame em tela mostra-se absolutamente contrária a legislação vigente e ao posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, merecendo, pois, ser suprimida a participação de sociedades cooperativas, evitando-se com isso a possível corrupção do edital.

3.2 – Da capacidade técnica:

A exigência de qualificação técnica é um dos requisitos de habilitação exigidos no art. 40, VII, da Lei nº 8.666/93, cuja obrigatoriedade, inclusive, é citada no *caput* do mesmo art. 40.

Logo, a Administração Pública não poderá descumprir o edital, conforme previsão no art. 41, da Lei nº 8.666/93, pois a ele se acha vinculada.

Cumpre ressaltar que os requisitos de qualificação técnica necessários à habilitação da licitante encontram-se previstos no art. 31, da Lei nº 8.666/93, pedindo-se vênua para sua transcrição integral:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de

quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Consoante as disposições contidas no item 6.4, notadamente a do item 6.4.1, para a qualificação técnica do licitante não está o edital exigindo Atestado de Comprovação de Qualificação Técnica para desempenho dos serviços pertinente seja registrado junto ao Conselho Regional competente.

Todavia, os serviços objetos da licitação são relacionados à limpeza e manutenção de logradouros públicos, o que não prescinde de profissional especializado vinculado determinado Conselho Regional para a emissão de Atestado de Responsabilidade Técnica – ART, sendo, pois tal qualificação omitida necessária e essencial.

Não se pode perder de vista que o item, além de não exigir os requisitos de habilitação exigidos pelos incisos I e II do art. 30, também não cumpre com a regra contida no § 1º do mesmo artigo, pois os atestados de comprovação de qualificação técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado deve ser “devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”, sendo certo que tal exigência não consta do edital

De igual forma, não há disposição editalícia exigindo que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, na forma do inciso I, do § 1º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93.

Por tais razões é que, exigência desse jaez torna-se imperiosa para a habilitação da licitação, deve a mesma certidão ser expedida pelo Conselho Regional competente, bem como o profissional detentor do ART ser vinculado aquele primeiro Conselho, merecendo, também neste ponto, ser corrigido o edital.

Além disso, percebe-se que o edital exige a realização de atividades profissionais ligadas a conselhos profissionais diversos, pois para os serviços de limpeza urbana há responsabilidade do CREA, enquanto que para

a limpeza do prédio onde funciona a sede da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura e Terminal Rodoviário a vinculação é do CRA.

3.3 – Da ausência dos critérios para formação de preços:

PROCESSO Nº 10535/A
RUBRICA _____ FLS. 14

Apesar da regra contida no art. 40, X, da Lei nº 8.666/93 o edital, ora impugnado, não traz disposições acerca do critério aceitabilidade dos preços unitários e global.

O edital prevê que o tipo licitatório será o menor preço global. No entanto, não define quais são os critérios de aceitabilidade da proposta, já que esta deve ser formulada com base em dados técnicos satisfatórios e em consonância com os preços praticados no mercado.

“A relevância da exigência do inc. X foi sendo revelada ao longo do tempo. A experiência prática na atividade licitatória demonstrou que a ausência de regras sobre a aceitabilidade dos preços unitários propiciava desvios não apenas no tocante ao julgamento de propostas, mas especialmente ao longo da execução das propostas.

Em muitos casos, o critério de julgamento é o menor preço global apresentado pelo licitante. Portanto, é imperioso que o edital veicule as regras sobre a formação desse preço. Note-se que isso não legitima a ausência de regras de aceitabilidade sobre os preços unitários. Assim se passa porque a Administração necessita de instrumento objetivos para controlar a seriedade da proposta do licitante

Não interessa à Administração simplesmente contratar com o licitante que tiver formulado a proposta de menor valor global. É imperioso verificar se o licita²”.

Mesmo porque, a planilha orçamentária (Anexo I-C e Anexo II) apenas define o critério de preço global, mas não define quais seriam os critérios de aceitabilidade dos custos unitários.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme demonstram os seguintes acórdãos:

² Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed. São Paulo: Dialética. 2012, p. 623

“No tocante a ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários no edital da Concorrência Pública nº 11/2009, foi bem mencionado pelo Unidade Técnica que o fato de o certame ter sido realizado em regime de preço global não exclui a necessidade de controle de preços de cada item da planilha orçamentária, de modo a evitar alterações contratuais desvantajosas à Administração”. (Acórdão nº 2.398/2010, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro)

“Ausência de critérios de aceitabilidade de preços global e unitários no edital: trata-se de questão cujo entendimento já está tão enraizado nesta Corte de Contas que há Anteprojeto de súmula de jurisprudência em tramitação (TC-008.444/2009-7) para a discussão do seguinte texto: “A definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preço máximo em ambos, é obrigação e não faculdade do gestor” (Acórdão nº 1200/2010, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

Desta feita, percebe-se que a planilha não apresenta um critério de aceitabilidade de preços unitários, o que impede de se demonstrar se os custos a serem apresentados para a Administração Pública equivalem para a melhor proposta.

Logo, deve o edital adotar os critérios de preços unitários e global para melhor formulação de proposta.

Não se pode olvidar que existem situações não contempladas na planilha de custos que impedem a efetiva quantificação do valor final que a licitante deverá apresentar em sua proposta.

Segundo as diversas disposições contidas no edital, à guisa de exemplo, a contida no item 12.1, à fl. 28 do Termo de Referência, no sentido de que deve a contratada cumprir todas as obrigações e encargos sociais trabalhistas. Porém, observa-se que a planilha não contempla todos os custos unitários para efetivação desse valor, tais como por exemplo, a obrigatória observância de acordos e convenção coletiva de trabalho ou quais impactam diretamente no custo do serviço final.

Mesmo porque, para os serviços que serão contratados submetem-se a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019 NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ00800/2018 DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/05/2018 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR017671/2018 NÚMERO DO PROCESSO: 46215.007390/2018-61 DATA DO PROTOCOLO: 15/05/2018, posto que e esta prevê um piso de categoria que se sujeitam os serviços que serão contratados pelo Município.

Logo, a planilha constante dos Anexos I-C e II não apresentam um custo condizente com a realidade subjacente do futuro contrato que possa permitir que a licitante apresente seu custo final.

A título de exemplo, apresenta-se a descrição seguinte dos custos unitários, que reflete os custos mínimos, por profissional, conforme as exigências legais.

PLANILHA DE CUSTO						
SALÁRIOS	QTD	FUNÇÃO	ADC%	VL. UNITÁRIO	TOTAIS MENSAIS	DESCRIPTIVO
	1	Aux. Gerais		R\$ 1.194,00	R\$ 1.194,00	
					R\$ -	
	1					
	SUBTOTAL A				R\$ 1.194,00	
TOTAL DO EFETIVO					1	FUNCIONÁRIOS
IMPOSTOS	DESCRIÇÃO		PERCENTUAL	VALOR		DESCRIPTIVO
	INSS PATRONAL		23,00%	R\$	274,62	
	TERCEIROS		5,80%	R\$	69,25	
	FGTS		8,00%	R\$	95,52	
	SUBTOTAL B		36,80%	R\$	439,39	
PROVISÕES	DESCRIÇÃO			VALOR		DESCRIPTIVO
	13°			R\$	99,50	
	1/3 FÉRIAS			R\$	33,17	
	FGTS 13°			R\$	7,96	

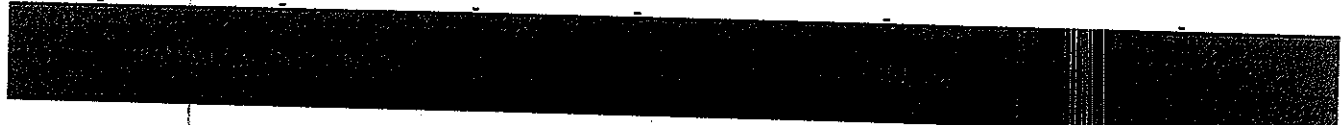
PROCESSO Nº 1053518
 RUBRICA FLS 57

	FGTS 1/3 FÉRIAS	R\$	2,65	
	PREVIDENCIA 13°	R\$	28,66	
	PREVIDENCIA FÉRIAS	R\$	9,55	
	SUBTOTAL C	R\$	40,86	

BENEFÍCIOS	DESCRIÇÃO	QTD	VLR UNITÁRIO	VALOR	DESCRIPTIVO
	UNIFORME COMPLEMENTO	1	R\$ 20,79	R\$ 20,79	
	VALE TRANSPORTE	1		R\$ -	
	ALIMENTAÇÃO	1	R\$ 360,00	R\$ 360,00	
	SUBTOTAL D		R\$ 380,79	R\$ 380,79	



BDI	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	DESCRIPTIVO
	DESPESA ADMINISTRATIVA	1,50%	R\$ 32,94	
	LUCRO	3,50%	R\$ 76,85	
	SUBTOTAL E	5,00%	R\$ 109,79	



IMPOSTOS	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	DESCRIPTIVO
	ISS	5,00%	R\$ 115,27	
	COFINS	3,00%	R\$ 69,16	
	PIS	0,65%	R\$ 14,99	
	IRPJ	4,80%	R\$ 110,66	
	ADICIONAL IRPJ	3,00%	R\$ 69,16	
	CSLL	2,88%	R\$ 66,40	
	SUBTOTAL F	19,93%	R\$ 445,69	

VALOR TOTAL POR FUNCIONÁRIO		R\$ 2.751,09
------------------------------------	--	---------------------

DESCRIÇÃO DOS UNIFORMES (EPI)					
ITEM	Item	Descrição	Qtd mínima	VLR UNIT.	VLR. TOTAL
1	CALÇA	Calça comprida com elástico e cordão, em brim leve 100% de algodão e com bolsos nas laterais.	2	R\$ 35,00	R\$ 70,00

2	CAMISETA	Camiseta em forma de "T", malha fria, manga curta, com emblema da empresa no lado esquerdo superior	2	R\$ 17,90	R\$ 35,80
3	MEIA	Em algodão, social, de boa qualidade	2	R\$ 2,00	R\$ 4,00
4	PAR DE SAPATOS	sapato preto fechado, antiderrapante e confortável	2	R\$ 32,00	R\$ 64,00
5	AVENTAL	Avental em PVC resistente a corrosões na cor branca, medidas aproximadas 70 largura x 120 cm comprimento, forro de poliéster com cordões para amarrar na cintura e pescoço.	2	R\$ 8,39	R\$ 16,78
6	TOUCA PARA CABELO	Touca tipo rede branca para proteção capilar	2	R\$ 0,07	R\$ 0,14
7	BOTA	Bota de borracha de segurança, impermeável, sem forro, cano longo, antiderrapante, de fácil limpeza, na cor branca	2	R\$ 23,39	R\$ 46,78
8	LUVA	Luvas para limpeza, borracha de látex 100% natural, antiderrapante, tamanho pequeno, na cor amarela ou laranja	2	R\$ 3,89	R\$ 7,78
VALOR POR PROFISSIONAL A CADA 06(SEIS) MESES					R\$ 245,28
VALOR MENSAL POR FUNCIONÁRIO					R\$ 40,88

Como proceder ao levantamento dos seus custos unitários se não há na planilha apresentada os limites, os critérios de aceitabilidade, as variações dos custos diretos e indiretos que o edital exige?

Conforme disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 as obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários.

Além disso, a norma contida no § 4º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93 determina que "é vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos

quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo”.

Inclusive, nota-se que alguns itens de equipamentos de execução, são quantificados apenas em quantidade unitária para atender toda a execução contratual. A guisa de exemplo o item enxada larga com cabo, onde se consta apenas a necessidade de uma unidade, conforme planilha, a fl. 20 do Termo de Referência.

De igual forma, o Termo de Referência, à fl. 16, determina que durante toda a execução, a contratada deverá possuir um engenheiro civil, devidamente registrado no CREA, objetivando dar suporte à execução das atividades. No entanto, observa-se que na planilha de formação de preços, não contempla essa despesa, quer de forma direta, quer de forma indireta, o que acaba por impedir a correta apresentação de proposta pela licitante.

A consequência dessa infração é nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa, na forma do § 6º, do mesmo art. 7º, da Lei nº 8.666/93.

Como é que a eventual contratada poderá cumprir todas as disposições contidas no edital, se não há forma de a contratante pagá-la pelos serviços prestados, conforme já demonstrado?

Não se olvide também que certos itens não se encontram devidamente planilhados. Explica-se: em diversos momentos o edital determina a composição da equipe de trabalho e os locais onde elas deverão executar suas funções. Porém, não considera seu transporte para os locais (se realizados por veículos ou outras formas) nem mesmo permite à licitante estabelecer esses custos para sua formação de preços.

Outrossim, observa-se que a Planilha não contempla também o custo com os Encarregados para a execução dos serviços, sendo certo que este profissional é essencial para a execução dos serviços.

Fica evidente a impossibilidade de formação de preços por parte dos licitantes, sem que sejam considerados esses elementos.

Resta patente que não há como estabelecer um custo do serviço com a planilha constante do edital, pelas razões expostas, motivo pelo qual merece ser corrigido o edital também neste ponto, pois essa irregularidade é capaz de comprometer a integralidade do procedimento licitatório.

3.4 - Da inexistência do cronograma de desembolso.

O art. 40, inciso XIV, alínea b) dispõe que o Edital conterá obrigatoriamente as condições de pagamento, prevendo o cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros.

Como então poderá se comportar a futura contratada se não há um planejamento prévio à execução dos serviços, ou seja, como saberá os valores que poderá perceber mensalmente na execução dos serviços?

Para a Administração Pública esta omissão também é relevante, posto que acaba por comprometer a regularidade da sua execução orçamentária, tal como estabelecido pela Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes para aquele exercício financeiro.

A falta de planejamento pode dar causa a impossibilidade de pagamento dos serviços prestados pela futura contratada, caso não seja respeitado o cronograma de desembolso financeiro máximo por período.

Muito embora exista no item 5 às fls. 18/19 do Termo de Referência, um tópico denominado de cronograma de desembolso, nota-se que o mesmo não cumpre com o propósito da lei, que é planejamento dos gastos que a Administração Pública terá dentro de determinado período, haja vista que

aquele item limita-se a definir como cronograma a "situação – prestação dos serviços" e "financeiro – pagamento".

Evidente então que essa omissão é sobremaneira grave, devendo, portanto, disposição desse jaez estar prevista no edital, mormente se se considerar o fato de que os serviços serão realizados conforme a demanda e necessidade da contratante, onde o estabelecimento de limites máximos de desembolso é essencial para que a contratada possa se programar financeiramente, respeitando os limites estabelecidos.

Mais uma vez verifica-se que a disposição tida como obrigatória está ausente no Instrumento Convocatório que ora se impugna, pelas razões expostas, revelando-se, portanto imprescindível que tal omissão seja sanada.

3.5 - Da ausência de Cláusula editalícia acerca da indicação do Fiscal do Contrato:

Os Tribunais de Contas dos Estados, bem como o Tribunal de Contas da União possuem entendimento consolidado no sentido de se exigir a nomeação de fiscal do contrato no procedimento licitatório, devendo indicar o nome, a matrícula e o cargo do servidor público efetivo nomeado para esta finalidade.

A própria Lei de Licitações n.º 8.666/93, em seu art. 67, traz o poder dever da Administração de fiscalizar e gerir seus contratos.

No entanto, observa-se que não há qualquer disposição neste sentido, requerendo desde já seja sanada a referida omissão.

4 – Do pedido:

Por todo o exposto, requer que seja recebida a impugnação, uma vez que presente seus requisitos de admissibilidade, e acolhidas suas razões a

fim de serem sanados os vícios apontados, evitando-se eventual anulação do certame por descompasso do edital com as disposições normativas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Espera deferimento.

PROCESSO Nº 00935/18
RUBRICA M. S. 22

Búzios/RJ, 11 de setembro de 2018.


SERD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.